

DANIEL FERRER DE ALMEIDA

## SOBRE O CÁLCULO DA JORNADA DE TRABALHO NO BRASIL: TÉCNICAS EMPRESARIAIS DE AMPLIAÇÃO DA MAIS-VALIA ABSOLUTA

Recebido em 09/02/2025

Aprovado em 14/01/2026

DOI: 10.69585/2595-6892.2026.1228

# SOBRE O CÁLCULO DA JORNADA DE TRABALHO NO BRASIL: TÉCNICAS EMPRESARIAIS DE AMPLIAÇÃO DA MAIS-VALIA ABSOLUTA

## Resumo

O presente artigo examina a persistência das estratégias empresariais de ampliação da jornada de trabalho no Brasil, demonstrando como, apesar do avanço tecnológico e das sucessivas reformas legais, as formas de extração de mais-valia absoluta permanecem centrais na dinâmica contemporânea de acumulação capitalista. Retomando as categorias marxistas do valor e da mais-valia, o estudo articula fundamentos teóricos e cálculos técnicos sobre a duração efetiva do trabalho, distinguindo horas-relógio e horas-legais, bem como escalas que não se encerram em ciclos de sete dias. A análise evidencia que a reconfiguração das escalas de trabalho segue constituindo uma técnica relevante de dissimulação do tempo de trabalho e de compressão do valor da força de trabalho, com implicações diretas para a ação sindical e para o debate contemporâneo sobre a redução da jornada.

**Palavras-chave:** teoria do valor; jornada de trabalho; mais-valia; escalas; regulação trabalhista

## DANIEL FERRER DE ALMEIDA

Doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social (USP).  
Professor da Escola Dieese de Ciências do Trabalho.

Email: [daniel.ferrer.almeida@gmail.com](mailto:daniel.ferrer.almeida@gmail.com)

Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-3994-5158>

## **Abstract**

This article examines the persistence of employer-led strategies to extend working time in Brazil, demonstrating how, despite technological advances and successive legal reforms, forms of extracting absolute surplus value remain central to the contemporary dynamics of capitalist accumulation. Drawing on Marx's categories of value and surplus value, the study articulates theoretical foundations with technical calculations of the effective duration of labor, distinguishing between clock-time hours and legal hours, as well as work schedules that do not align with seven-day cycles. The analysis shows that the reconfiguration of work schedules continues to constitute a relevant technique for concealing working time and compressing the value of labor-power, with direct implications for trade union action and for the contemporary debate on working-time reduction.

**Keywords:** value theory; working time; surplus value; shift schedules; labor regulation.

## Introdução

O tempo de trabalho constitui, ao menos desde o advento do capitalismo industrial, uma das dimensões centrais da luta de classes. A limitação da jornada e a definição de seus parâmetros legais representam conquistas históricas da classe trabalhadora, mas também um terreno de permanente disputa, reconfigurado a cada transformação tecnológica ou jurídica. No Brasil, as reformas recentes – especialmente a de 2017 – e a crescente flexibilização das escalas revelam uma tendência de recomposição do tempo de trabalho em favor do capital, em um contexto de estagnação da produtividade e enfraquecimento da negociação coletiva.

A hipótese que orienta este artigo é a de que, sob o neoliberalismo, observa-se uma reatualização das estratégias de ampliação da mais-valia absoluta. Ou seja, o prolongamento da jornada e a intensificação do uso do tempo de trabalho se tornam novamente o eixo central da acumulação, substituindo parcialmente os ganhos de produtividade característicos da mais-valia relativa. A análise parte da teoria marxista do valor e da mais-valia, que permanece insubstituível para compreender a essência do processo de exploração, e alcança as práticas concretas de organização da jornada nas empresas brasileiras.

O artigo estrutura-se em duas partes. A primeira retoma os fundamentos da teoria do valor-trabalho e distingue as formas absoluta e relativa da mais-valia, introduzindo as mediações históricas que condicionam o uso do tempo de trabalho. A segunda parte examina as técnicas empresariais de ampliação da jornada, com base em exemplos de escalas e cálculos de horas-relógio e horas-legais. Busca-se, com isso, demonstrar como as estratégias de gestão do tempo operam como instrumentos de dissimulação da exploração e de erosão do direito à limitação da jornada, reinstaurando sob novas formas a velha lógica da mais-valia absoluta.

## I. Um necessário preâmbulo sobre a teoria do valor-trabalho

Para as escolas de economia liberal (sobretudo neoclássicas), a lei da oferta e demanda determina o valor intrínseco das mercadorias. O que parece uma constatação simples e óbvia, em verdade apaga por completo o trabalho incorporado em cada mercadoria. Para a economia liberal um diamante é de grande valor pela sua própria natureza e escassez, por outro lado a abundância de carvão caracterizaria seu baixo valor. Ocorre que oferta e demanda não revelam o porquê de ser possível estabelecer uma determinada medida de equivalência entre diamantes e carvões.

Em uma sociedade capitalista de trocas mercantis universalizadas – isto é, com a divisão social do trabalho generalizada –, pode-se por hipótese trocar (leia-se, comprar e vender) carvões por diamantes e vice-versa. Se considerarmos o preço de venda do “maior diamante do mundo em estado bruto” em US\$ 53 milhões e o preço de venda da tonelada de carvão no mesmo período em US\$ 77,89, pode-se corretamente supor – pelas “leis de mercado” – uma troca justa e equivalente de 222 gramas de diamante por 680 mil toneladas de carvão, ou seja, estas mercadorias estão em uma razão de troca de 3,1 bilhões. Mas por que 3,1 bilhões e não 6,2 bilhões (ou mesmo 10 bilhões)?

Determinar o valor de uma mercadoria pelo ponto de encontro das curvas de oferta e demanda consiste em mera tautologia, ou seja, não revela o porquê de existir uma determinada razão de troca. Não se trata de um problema matemático, poder-se-ia da mesma forma determinar a relação de troca entre pães e carnes, entre camisetas e sapatos, entre açúcar e café, e daí por diante, mas precisa haver algo em comum a todas estas mercadorias para que elas possam ser trocadas em uma determinada razão de equivalência. Nitidamente este “algo em comum” não se dá por sua natureza

---

<sup>1</sup> Sobre o tema ver: G1. *Maior diamante do mundo em estado bruto é vendido por US\$ 53 milhões*. São Paulo, 26/09/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/maior-diamante-do-mundo-em-estado-bruto-e-vendido-por-us-53-milhoes.ghtml>>. [Acesso em: 15/08/2024].

físico-química – não é intrínseca à existência da mercadoria como pressupõe a economia clássica e neoclássica. O denominador comum a absolutamente todas as mercadorias é o trabalho humano, mais especificamente, o trabalho humano abstrato.

O processo e a técnica de trabalho para produção de roupas, por exemplo, são bastante diferentes do processo e da técnica para a produção de pães. Contudo, mesmo estes diferentes trabalhos concretos, possuem em comum o fato de representarem gasto de energia humana passível de mensuração pelo tempo de trabalho necessário às suas respectivas produções. Na didática marxiana, “alfaiataria e tecelagem, apesar de serem atividades produtivas qualitativamente diferentes, são ambas dispêndio produtivo de cérebro, músculos, nervos, mãos etc. humanos, e nesse sentido são ambas trabalho humano” (Marx, 1996a, p. 173).

Retomando o exemplo inicial, a razão de troca entre carvões e diamantes é determinada pelo que há de comum entre ambos, ou seja, pelo trabalho humano. Considerando o grau tecnológico médio da sociedade contemporânea, o tempo de trabalho humano necessário à produção de 222 gramas de diamante é o mesmo tempo de trabalho humano necessário à fabricação de 680 mil toneladas de carvão. Caso não existisse um parâmetro de igualdade, a troca seria impossível, percepção que já havia sido identificada por Aristóteles mesmo na antiga sociedade grega escravocrata, na qual as trocas mercantis ocupavam espaços ainda marginais da economia: “A troca’, diz ele, ‘não pode existir sem a igualdade, nem a igualdade sem a comensurabilidade” (Marx, 1996a, p. 187).

O elevado valor do diamante, por assim dizer, se dá pela enorme quantidade de trabalho humano incorporado em sua produção; tratando-se de um “caso extremo”, pode-se por hipótese considerar inclusive o tempo de trabalho das gerações de trabalhadores dedicados à sua descoberta e extração:

(...) em 1823 a exploração de oitenta anos das minas de diamante, no Brasil, não alcançava sequer o preço do produto médio de 1,5 ano das plantações brasileiras de açúcar ou café, apesar de que ela representava muito mais

trabalho e, portanto, mais valor. Com minas mais ricas o mesmo quantum de trabalho representar-se-ia em mais diamantes, e diminuiria o seu valor. Caso se conseguisse, com pouco trabalho, transformar carvão em diamante, o valor deste poderia cair abaixo do de tijolos. Genericamente, quanto maior a força produtiva do trabalho, tanto menor o tempo de trabalho exigido para a produção de um artigo, tanto menor a massa de trabalho nele cristalizada, tanto menor o seu valor. (Marx, 1996a, p. 170)

Nesta apertada síntese, chega-se enfim à teoria marxista do valor: “o valor da mercadoria representa simplesmente trabalho humano, dispêndio de trabalho humano sobretudo”. O valor-trabalho que desvela a essência fundamental de todas as mercadorias, aquilo que lhes permite serem comercializadas em uma determinada medida de equivalência, não abdica da compreensão do papel das forças de oferta e demanda sobre o preço das mercadorias. Acontece que as pressões de oferta e demanda definem tão somente os preços conjunturais das mercadorias, que evidentemente orbitam seus respectivos valores. Na literalidade marxiana: “A suposição de que as mercadorias das diversas esferas da produção se vendem por seus valores só significa, naturalmente, que seu valor é o centro de gravitação em torno do qual giram seus preços e em relação ao qual suas contínuas altas e baixas se compensam” (Marx, 1986, p. 138).

Até aqui se supôs que todas as pessoas que se dirigem ao mercado, com o intuito de comercializar, têm alguma produção a oferecer, sejam diamantes, carvões, casacos, carnes, pães, açúcar, café etc.; entretanto, no modo de produção capitalista, a enorme maioria das pessoas não possuem qualquer coisa a oferecer no mercado em troca dos produtos que satisfarão suas necessidades diárias de sobrevivência. A estes resta unicamente oferecer suas potencialidades corpóreas e intelectuais, sua “capacidade de trabalho” ou “força de trabalho”. Atinge-se então a segunda condição *sine qua non* do sistema capitalista – além da generalização da troca mercantil –, a saber, o trabalho alçado à condição de mercadoria, ou, se se preferir, o assalariamento expresso pela compra e venda da mercadoria força de trabalho. Sobre esta *sui generis* mercadoria recairá o estudo que se segue.

### 1.1. Sobre a mais-valia absoluta e relativa

O valor de uso satisfeito na compra da mercadoria pão é o saciamento da fome, com a mercadoria casaco protege-se do frio, e mesmo a mercadoria diamante satisfaz alguma vaidosa necessidade do ego humano – nas palavras de Marx, “a natureza dessas necessidades, se elas se originam do estômago ou da fantasia, não altera nada na coisa” (1996a, p. 165). Contudo, qual necessidade humana se pretende satisfazer quando da compra da mercadoria força de trabalho? A questão não diz respeito a um serviço humano, como a atividade de reparação, limpeza, atendimento burocrático etc.; para todos estes casos tome-se a expressão mercadoria como sinônimo de “bens e serviços”. A pergunta se refere à condição de assalariamento, à compra da mercadoria força de trabalho para a sua utilização em um determinado período de tempo. Quando comprada, a mercadoria força de trabalho é consumida junto às mercadorias meios de produção (estas também *sui generis* no sentido de o acesso pertencer exclusivamente a uma única classe social) com o objetivo da produção de excedentes que serão levados a mercado.

O trabalho humano – como visto anteriormente, essência do valor de todas as mercadorias – precisa estar materializado em algum suporte concreto. Aquele que compra força de trabalho e a emprega na produção de pães não o faz para satisfação da sua fome, mas sim para que seja extraído seu valor (substrato da riqueza capitalista) durante o processo de trabalho, que, por sua vez, se consubstanciará na forma de pães (em excedente). Na didática marxiana:

Para extrair valor do consumo de uma mercadoria, nosso possuidor de dinheiro precisaria ter a sorte de descobrir dentro da esfera da circulação, no mercado, uma mercadoria cujo próprio valor de uso tivesse a característica peculiar de ser fonte de valor, portanto, cujo verdadeiro consumo fosse em si objetivação de trabalho, por conseguinte, criação de valor. E o possuidor de dinheiro encontra no mercado tal mercadoria específica – a capacidade de trabalho ou a força de trabalho. (Marx, 1996a, p. 285)

Se a sociedade mercantil capitalista é regida pelo princípio da troca de equivalentes (as mercadorias são trocadas por outras de mesmo valor), onde

então está localizada a valorização e a acumulação tipicamente capitalista? Esta contradição em termos se resolve na dupla natureza da mercadoria força de trabalho. A força de trabalho consiste na única mercadoria cujo valor de uso difere do valor de troca, ou seja, o valor que pode ser extraído de seu consumo no processo produtivo (materializado em pães, casacos, carvão, diamante etc.) é diferente do valor pelo qual se compra esta capacidade de trabalho em determinado período de tempo. Na precisão de Marx:

O fato de que meia jornada seja necessária para mantê-lo vivo durante 24 horas não impede o trabalhador, de modo algum, de trabalhar uma jornada inteira. O valor da força de trabalho e sua valorização no processo de trabalho são, portanto, duas grandezas distintas. Essa diferença de valor o capitalista tinha em vista quando comprou a força de trabalho. (1996a, p. 311)

Imagine que um trabalhador empregado em uma panificadora necessite exclusivamente de dois pães por dia para a sua própria sobrevivência (naturalmente que sua sobrevivência diária depende de uma infinidade de outros itens, mas neste esforço didático será por ora apartada inclusive a forma monetária<sup>2</sup>) e suponha também que durante uma jornada de 8h ele é capaz de produzir dez pães. Sua jornada de trabalho é, portanto, composta por uma parcela de tempo dedicada à produção de valores necessários à sua própria subsistência e por outra parcela de tempo excedente na qual se produz mais-valores pertencentes ao capitalista proprietário dos meios de produção (estabelecimento, fornos, vitrines, ingredientes etc.). A mais-valia compreende justamente o valor criado no tempo de trabalho excedente (no caso, oito pães), que não resta ao trabalhador<sup>3</sup>. Por outro lado, o valor da

---

<sup>2</sup>“(…) o preço da mercadoria força de trabalho e o salário podem ser tomados como sinônimos, entretanto, no âmbito da reprodução das relações de produção, a ‘forma salário’ significa algo mais, pois ela transborda a precificação desta peculiar mercadoria na medida em que oculta a existência de trabalho excedente não-pago. Conforme Marx, esta ocultação se dá em função da forma monetária, a ‘forma salário extingue [...] todo vestígio da divisão da jornada de trabalho em trabalho necessário e mais-trabalho, em trabalho pago e trabalho não pago. [...] aqui a relação de dinheiro oculta o trabalho gratuito do assalariado’ (Marx, 1996b, p. 169)” (Almeida, 2022, p. 260-261).

<sup>3</sup>“O lucro, tal como o temos inicialmente ante nós, é, portanto, o mesmo que a mais-valia, apenas numa forma mistificada, que, no entanto, brota necessariamente do modo de produção capitalista” (Marx, 1986, p. 29).

força de trabalho equivale ao salário do trabalhador (que, no exemplo, corresponde a dois pães)<sup>4</sup>, ou seja, seu valor de troca é cinco vezes menor que seu valor de uso:

O segundo período do processo de trabalho, em que o trabalhador labuta além dos limites do trabalho necessário, embora lhe custe trabalho, dispêndio de força de trabalho, não cria para ele nenhum valor. Ela gera a mais-valia, que sorri ao capitalista com todo o encanto de uma criação do nada. Essa parte da jornada de trabalho chamo de tempo de trabalho excedente, e o trabalho despendido nela: mais-trabalho (*surplus labour*). (Marx, 1996a, p. 331)

Mantendo inalterado o grau tecnológico empregado nesta produção de pães, existem apenas duas maneiras de se ampliar a mais-valia extraída deste trabalhador, elevando a jornada de trabalho, o que naturalmente faz crescer o tempo de trabalho excedente em que não se produz para si próprio, ou aumentando o grau de exploração do trabalhador, fazendo com que se produza mais pães no mesmo período de tempo – esta seria, portanto, a mais-valia absoluta. Por outro lado, supondo mantida a jornada e o grau de exploração, o único modo de se elevar a mais-valia consiste na existência de algum incremento tecnológico no processo produtivo, por exemplo, a instalação de um forno capaz de assar mais pães por hora – esta, por sua vez, seria a mais-valia relativa:

A mais-valia produzida pelo prolongamento da jornada de trabalho chamo de mais-valia absoluta; a mais-valia que, ao contrário, decorre da redução do tempo de trabalho e da correspondente mudança da proporção entre os dois componentes da jornada de trabalho chamo de mais-valia relativa. (Marx, 1996a, p. 431-432)

---

<sup>4</sup> Abdicando momentaneamente do esforço didático deste ensaio, mas mantendo o rigor materialista histórico-dialético: “Cada diferente força de trabalho requer uma diferente cesta de consumo, seus respectivos valores podem variar em relação à sua média histórica e a variação dos salários consiste apenas em um dos componentes internos desta equação ao lado da variação (ou maleabilidade) dos direitos sociais. Em sua globalidade, o valor da força de trabalho guarda correspondência com o tempo de trabalho necessário, com o capital variável, e, finalmente, com o somatório salários e direitos sociais” (Almeida, 2022, p. 253).

Observe que o crescimento da mais-valia relativa implica uma redução no valor das mercadorias produzidas, já que com o mesmo tempo de trabalho é produzida uma quantidade maior de bens. Se os dois pães necessários ao trabalhador têm agora um menor valor, por terem menos trabalho humano incorporado, conseqüentemente reduziu-se o valor da própria força de trabalho. A mais-valia é o segredo do modo de produção capitalista, pois a rigor não se trata do caso isolado de um trabalhador, consiste na apropriação privada do excedente de trabalho coletivo. A mais-valia revela como um sistema, cuja esfera da circulação se funda na troca de equivalentes, pode em escala ampliada acumular tamanha riqueza a partir da esfera da produção. Além disso, a mais-valia relativa diferencia estruturalmente o sistema capitalista de outros modos de produção e reprodução da vida. Alexandre Barbosa destaca, por exemplo, a diferença essencial entre os modos de produção brasileiros historicamente considerados:

A característica essencial das formações econômicas e sociais capitalistas é que elas criam não apenas um mercado interno pela “destruição de todos os ofícios subsidiários rurais”, como ressalta Marx, mas também em virtude de possibilidades expansivas próprias oriundas da acumulação de capital viabilizada pela redução dos custos do trabalho em virtude dos ganhos de produtividade. Não havia, pois, acumulação endógena de capital na colônia, mas tão somente esterilização de capital sob a forma do escravo. (2016, p. 9)

Entre a formulação marxiana da mais-valia e as configurações atuais do tempo de trabalho há um longo processo de mediações históricas, institucionais e tecnológicas. O desenvolvimento das forças produtivas e das formas de controle sobre o trabalho conduziu, ao longo do século XX, a uma crescente subordinação real do processo produtivo ao capital, sem que isso implicasse o desaparecimento das formas anteriores de dominação<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Como afirma Marx, “A característica geral da subsunção formal continua sendo a direta subordinação do processo de trabalho – qualquer que seja, tecnologicamente falando, a forma em que se efetue – ao capital. Nessa base, entretanto, se ergue um modo de produção tecnologicamente específico que metamorfoseia a natureza real do processo de trabalho e suas condições reais: o modo capitalista de produção. Somente quando este entra em cena, se dá a subsunção real do trabalho ao capital” (1978, p. 66).

A subsunção formal, portanto, expressa a dominação do capital sobre um processo de trabalho ainda não transformado tecnicamente, enquanto a subsunção real representa a reorganização técnica, científica e temporal do trabalho, característica do modo capitalista de produção. No capitalismo contemporâneo, ambas coexistem: o domínio técnico e científico do capital sobre o trabalho se combina com mecanismos clássicos de prolongamento da jornada, de modo que a subordinação real não elimina, mas aperfeiçoa as formas de extração da mais-valia absoluta (Marx, 1996a; 1996b).

Como observa Sadi Dal Rosso (2017), o capitalismo contemporâneo opera um “ardil da flexibilidade” ao deslocar o foco da produtividade para o alargamento da disponibilidade temporal do trabalhador. A flexibilidade das jornadas, apresentada como conquista de autonomia, transforma-se em instrumento de controle e de intensificação do trabalho. O autor mostra que, sob a retórica de modernização, as empresas buscam transformar o próprio trabalhador em sujeito flexível, ajustando-o às demandas variáveis do capital sem reduzir a duração do tempo de trabalho. O resultado é o aumento da intensidade e da extensão da jornada, que passam a invadir o tempo de não trabalho, convertendo a promessa de liberdade em nova forma de subordinação temporal.

Na mesma direção, Ana Cláudia Cardoso (2013) demonstra que as novas tecnologias e os arranjos organizacionais de gestão promovem um “aprofundamento do processo de intensificação do tempo de trabalho”, agregando às antigas formas de exploração “estratégias técnico-organizacionais que têm como objetivo a intensificação do tempo de trabalho” (2013, p. 351-352). A autora observa que, desde os anos 1980, a flexibilização e a individualização dos tempos laborais deram origem a uma multiplicidade de formas de organização do trabalho profundamente desconstruídas dos ritmos sociais da vida. Esse processo amplia o poder do capital sobre as três dimensões fundamentais do tempo de trabalho – a duração, a intensidade e a distribuição –, combinando o prolongamento da jornada, o aumento do esforço exigido e a fragmentação dos horários.

Essa ambivalência – inovação técnica e precarização do tempo – também é analisada por Ricardo Antunes (2018), para quem a expansão das formas de trabalho flexível e intermitente dissolveu as fronteiras entre tempo de vida e tempo de trabalho, instaurando uma espécie de regime de subsunção permanente. O trabalho é, assim, continuamente reorganizado para produzir valor – não pela redução do tempo necessário, mas pela apropriação integral do tempo disponível do trabalhador.

Seria de se esperar que após décadas de legislação trabalhista – e mesmo mais de um século após os primeiros regramentos sobre os limites da jornada de trabalho – o capital estaria atualmente orientado pelas estratégias de crescimento da mais-valia relativa, isto é, direcionado a saltos tecnológicos que garantissem vantagens competitivas e redução – na terminologia liberal – do “custo do trabalho”. Todavia, os subterfúgios empresariais para o aumento das jornadas e da exploração do trabalho (ou seja, da mais-valia absoluta) permanecem contemporâneos na sanha capitalista pela expansão das margens de lucro e pela contenção do valor restado aos trabalhadores. É sob essa lógica que se inscrevem as técnicas empresariais de ampliação da jornada de trabalho examinadas a seguir, nas quais a aparente legalidade dos arranjos de escala oculta a essência econômica do processo: o controle do tempo como forma de extração e dissimulação da mais-valia.

## 2. Técnicas empresariais de ampliação da mais-valia absoluta

No Brasil, o Decreto n.º 1.313, de 17 de janeiro de 1891, regulamentou apenas o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal<sup>6</sup>, tornando então a regulação dos limites da jornada de trabalho uma reivindicação histórica da classe trabalhadora brasileira. A própria greve geral de 1917 teve como bandeira de luta a jornada diária<sup>7</sup> de oito horas, com acréscimo de 50% nas horas extras. Reivindicação trabalhista e sindical em parte atendida pela Constituição federal de 1934, que definiu os limites de 8 horas diárias e 48 horas semanais. O padrão 8/48 representaria um avanço ainda mais significativo, não fosse o acréscimo da jornada extraordinária em até duas horas extras diárias mediante negociação coletiva, conforme redação original da CLT em 1943<sup>8</sup>. Este regramento fez com que na prática o trabalho efetivamente realizado oscilasse entre o limite inferior (8/48) e o limite superior (10/60).

A Constituição federal de 1988 reduziu a jornada de trabalho de 48 horas semanais para as atuais 44 horas e elevou o adicional de hora extra de 20% para 50%, o que, porém, não evitou um expressivo crescimento na utilização das horas extras. Desta forma, a redução da jornada normal de trabalho foi compensada em grande medida pela utilização de horas extras para

---

<sup>6</sup> Decreto n.º 1.313, art. 4º: “Os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no máximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 anos até nove horas, nas mesmas condições”.

<sup>7</sup> No rigor etimológico, a palavra jornada deriva de “*diurnata*”, que por sua vez vem de “*diurnus*”, que significa “diário” ou “relativo ao dia”. No entanto, neste ensaio incorporou-se o uso corrente da expressão no meio trabalhista, que a toma por sinônimo de trabalho, requerendo, portanto, uma especificação subsequente de sua duração, como, por exemplo, “jornada diária”, “jornada semanal”, “jornada mensal” ou “jornada anual” – independentemente de eventuais pleonasmos.

<sup>8</sup> CLT, art. 59: “A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho. § 1.º: Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal”.

<sup>9</sup> CF/88, art. 7.º: “XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”.

complementação dos baixos salários. Em 1998, a Lei n.º 9.601 criou a possibilidade de implementação do banco de horas, que na prática reduzia o custo das empresas com o pagamento de horas extras. Finalmente, a Reforma Trabalhista de 2017, além de extinguir as horas *in itinere*, incorporou à CLT a possibilidade do prolongamento de jornada, da compensação diária, do banco de horas e da jornada 12h x 36h serem todos realizados por acordo individual, em uma clara ofensiva contra a negociação coletiva e a representação sindical<sup>10</sup>.

Ainda que tenha sido criada a brecha da negociação individual para o prolongamento da jornada, atualmente na maior parte dos casos – sobretudo nos setores industriais – as empresas se veem obrigadas a recorrer à negociação coletiva para a elaboração de Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs) que tratem da duração do trabalho<sup>11</sup>. Muitos destes acordos de turnos e escalas diferenciadas são verdadeiros enigmas matemáticos preparados pelos empregadores para mascarar tentativas de distorção da jornada de trabalho.

Antes da apresentação dos cálculos, algumas notas metodológicas são necessárias. O Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) reúne os contratos coletivos de trabalho registrados pelas entidades sindicais; entretanto, não é possível associar cada acordo, convenção ou cláusula a um universo de trabalhadores quantificável. Além disso, uma parcela significativa desses instrumentos não é registrada, configurando os

---

<sup>10</sup> Importante destacar que a luta pela redução da jornada de trabalho no Brasil consiste em uma reivindicação histórica, mas também contemporânea do movimento sindical; vide, por exemplo, a Pauta da Classe Trabalhadora elaborada no contexto da Conclat 2022 (Item 28). Ver também a PEC 148/2015 (Paulo Paim PT/RS), a PEC 221/2019 (Reginaldo Lopes PT/MG) e o PL 1105/2023 (Weverton Rocha PDT/MA). Mais recentemente, a deputada Erika Hilton (PSOL/SP) – em apoio ao Movimento “Vida Além do Trabalho” (VAT) – vem coletando assinaturas para propor uma PEC pelas 36 horas semanais e escala base 4x3, preservando a possibilidade de compensações mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Ver ainda: BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Luiz Marinho recebe representantes do Movimento “Vida Além do Trabalho”. Brasília, 23/05/2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/luiz-marinho-recebe-representantes-do-movimento-vida-alem-do-trabalho>>. [Acesso em: 30/08/2024].

<sup>11</sup> Embora algumas empresas insistam de forma bastante presunçosa em firmar diversos acordos individuais – paradoxalmente com a quase totalidade dos empregados – como se assim estivessem desconfigurando o caráter coletivo da negociação e a prescindibilidade da representação sindical.

chamados “contratos de gaveta”. Diante disso, opta-se aqui por apresentar exemplos ilustrativos, com o objetivo de evidenciar os grandes traços desse tipo de negociação coletiva<sup>12</sup>. Não se trata, portanto, de identificar violações de direitos trabalhistas em casos específicos, mas de demonstrar que as estratégias empresariais de prolongamento da jornada permanecem expedientes centrais de extração da mais-valia absoluta – complexos, dissimulados e de difícil deciframento inclusive para sindicatos com assessoria técnica especializada, quanto mais para o trabalhador individualmente considerado. Essa opacidade é o que confere relevância crítica ao tema, sobretudo diante das tentativas de retorno à matriz regulatória civilista que permeiam tanto a Reforma Trabalhista de 2017 quanto o atual debate sobre a “pejotização” em curso no Supremo Tribunal Federal (STF).

Isto posto, o cálculo de horas líquidas trabalhadas (descontados intervalos) envolve fundamentalmente duas etapas. Na primeira etapa calculam-se as horas efetivamente trabalhadas durante uma única jornada e, na segunda, calculam-se as horas trabalhadas em uma semana. Esta tarefa de cálculo, que pode parecer simples à primeira vista, ganha significativa complexidade quando (I) as horas-relógio diferem das horas-legais e (II) quando a escala de trabalho não se encerra em um ciclo de sete dias. De modo geral, as técnicas empresariais de ampliação da jornada de trabalho – e, portanto,

---

<sup>12</sup> A Relação Anual de Informações Sociais do Ministério do Trabalho e Emprego (Rais-MTE) não registra as escalas dos contratos de trabalho, mas tão somente as horas semanais contratadas, o que inviabiliza a construção de séries históricas sobre os diferentes regimes de tempo de trabalho. Para um detalhamento do estoque de horas contratadas, ver a Nota Técnica n.º 286 do Dieese (2025). Exemplos de acordos coletivos com cláusulas sobre escalas diferenciadas podem ser consultados no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego: <https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo#>. A título ilustrativo, ver:

- Escala 6x3: Registro SP000941/2024; SP004000/2022.

- Escala 2x2: Registro MG002532/2024.

- Escala 4x4: Registro MG000031/2025 ([https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/imagemAnexo/MR053027\\_20242024\\_09\\_20T14\\_08\\_10.pdf](https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/imagemAnexo/MR053027_20242024_09_20T14_08_10.pdf)).

- Escala 5x1 2x1 5x1 3x1 4x2 2x1 (equivalente a uma 6x2): Registro MG000031/2025 ([https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/imagemAnexo/MR053027\\_20242024\\_09\\_20T14\\_08\\_26.pdf](https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/imagemAnexo/MR053027_20242024_09_20T14_08_26.pdf)).

- Escala 4x1 3x1 4x5 3x1 4x1 3x5 (equivalente a uma 6x4): Registro SP002054/2024.

da mais-valia absoluta – consistem na dissimulação de alguma dessas duas etapas para a composição das mais diferentes jornadas.

Na primeira etapa, a diferenciação da hora-relógio para a hora-legal ocorre basicamente em razão da redução da hora noturna, cujo cálculo inclusive está bastante pacificado. Inicialmente, observe a necessidade de transformar a hora sexagesimal em hora decimal para que assim possa ser realizado qualquer tipo de cálculo. Por exemplo, um trabalhador que entra às 8:00 e sai às 17:48, com 01:00 de intervalo, tem uma jornada diária de 8:48 (expressão sexagesimal) ou 8,80 horas (expressão decimal).

Para chegar à expressão decimal, basta dividir as frações de horas (ou seja, os minutos sobrantes que não chegam a completar uma hora) por 60. Isto porque cada hora possui 60 minutos; contudo, caso a hora trabalhada esteja no intervalo entre 22:00 e 5:00<sup>13</sup> (CLT, art. 73, § 1º), cada hora será contabilizada como tendo 52,5 minutos; trata-se da redução da hora noturna. Justamente por esta razão que as horas-relógio podem diferir das horas-legais. Neste caso, divide-se toda hora trabalhada no intervalo mencionado por 0,875 (que corresponde à razão 52,5/60); desta forma, uma jornada de 8 horas-relógio trabalhadas integralmente no período noturno é legalmente contabilizada como uma jornada de 9,14 horas (ou 9:08<sup>14</sup>). Observe os exemplos da tabela a seguir:

---

<sup>13</sup> Caso a jornada que se iniciou em horário noturno se prolongue além das 5 horas, o entendimento jurídico é que as horas trabalhadas além das 5 horas da manhã também devem ter a redução legal (CLT, art. 73, § 5.º). O art. 7.º da Lei n.º 5.889 /73 regula o trabalho noturno do empregado rural.

<sup>14</sup> Para transformar as horas decimais em horas sexagesimais basta agora multiplicar as frações de horas por 60, no caso,  $0,14 \times 60 = 8$  minutos.

**Tabela 1 – Hipóteses de jornadas diárias**

TURNO	Entrada	Saída	Intervalo	Horas Relógio		Horas Legais	
				Hora Decimal	Hora Sexagesimal	Hora Decimal	Hora Sexagesimal
DIURNO	08:00	17:00	01:00	8,00	08:00	8,00	08:00
	08:00	17:48	01:00	8,80	08:48	8,80	08:48
	08:00	20:00	01:30	10,50	10:30	10,50	10:30
NOTURNO	22:00	07:00	01:00	8,00	08:00	9,14	09:08
	22:00	07:48	01:00	8,80	08:48	10,06	10:03
	18:00	03:00	01:00	8,00	08:00	8,57	08:34
	19:00	04:00	01:00	8,00	08:00	8,71	08:42
	20:00	05:00	01:00	8,00	08:00	8,86	08:51
	22:00	10:00	01:30	10,50	10:30	12,00	12:00

Elaboração própria.

Na tabela de hipóteses acima, merecem destaque os turnos da noite que se iniciam antes das 22:00, pois, apesar das horas-relógio coincidirem entre si (8h), verificam-se diferentes saldos finais de horas-legais. Isto porque, em cada uma das hipóteses sublinhadas, as horas da jornada que não sofrem incidência da redução noturna variam sensivelmente, impactando no saldo final de horas-legais. Nos demais exemplos do período noturno, o coeficiente da redução noturna é aplicado em todas as horas-relógio, que depois são transformadas em horas sexagesimais para facilitar a visualização e compreensão. Para finalizar esta primeira etapa do cálculo, cumpre sempre observar o exato período destinado aos intervalos de refeição e descanso, bem como se eles estão ou não compreendidos pelo período noturno, o que também poderá impactar no saldo final das horas-legais diárias.

A princípio, nenhum dos exemplos acima necessariamente extrapola a jornada semanal regulamentada em 44 horas, tendo em vista que mesmo a maior jornada diária hipoteticamente proposta (das 22:00 às 10:00, com 01:30 de intervalo, totalizando 12 horas-legais) pode estar abrangida por um contrato coletivo na escala doze por trinta e seis (CLT, art. 59-A), ou seja, um dia trabalhado e um dia folgado. Por outro lado, a menor jornada diária

considerada (8h) em uma escala 6x1 (seis dias trabalhados e um folgado) pode ultrapassar as 44 horas semanais. Portanto, cabe agora detalhar a estrutura de cálculo das diferentes composições de escalas, sendo esta a etapa decisiva na qual residem os maiores imbróglis matemáticos propostos pelas empresas para deturpação e dissimulação da jornada semanal.

Em todas as escalas que o ciclo de trabalho e folga se encerra dentro de sete dias, o cálculo da jornada semanal se vê bastante facilitado, bastando multiplicar a jornada diária pelo número de dias trabalhados. Por exemplo, supondo uma jornada de 8 horas na tradicional escala 5x2, tem-se as 40 horas semanais pela multiplicação de 5 dias por 8 horas. Mantendo-se a mesma escala 5x2, mas, com uma jornada diária de 8:48, atinge-se o limite de 44 horas semanais pela multiplicação de 5 dias por 8,80 horas.

Diversas escalas se encerram em ciclos de sete dias, tais como 6x1 (sábado fracionado), 4x3 (quatro dias trabalhados e três folgados), 3x1 2x1 (três dias trabalhados, um folgado, dois trabalhados e um folgado), 2x2 2x1 (dois dias trabalhados, dois folgados, dois trabalhados e um folgado), dentre outras. Independentemente de como os dias trabalhados e folgados se distribuem internamente nas referidas escalas, todas elas se encerram em um ciclo de sete dias, portanto, a jornada semanal sempre será calculada pela simples multiplicação dos dias trabalhados pela jornada diária, tal como exemplificado na tabela a seguir.

**Tabela 2 – Hipóteses de escalas semanais que se encerram em ciclos de sete dias**

<b>Escalas</b>	<b>5x2</b>	<b>5x2</b>	<b>6x1</b>	<b>4x3</b>	<b>3x1</b> <b>2x1</b>	<b>2x2</b> <b>2x1</b>
Jornada diária (horas decimais)	8	8,8	8	8,8	8,8	8,8
<b>Ciclo (dias)</b>	7	7	7	7	7	7
MMC (7)	7	7	7	7	7	7
Dias trabalhados	5	5	6	4	5	4
Dias de folga	2	2	1	3	2	3
<b>Jornada Semanal (jornada diária x dias trabalhados / nº semanas)</b>	<b>40</b>	<b>44</b>	<b>44 (4h no sábado)</b>	<b>35,2</b>	<b>44</b>	<b>35,2</b>
Jornada Semanal Noturna <sup>1</sup>	45,71	50,29	50,29	40,23	50,29	40,23
Com Revezamento de Turno <sup>2</sup>	42,86	47,14	47,14	37,71	47,14	37,71

<sup>1</sup> Supondo a incidência de redução da hora noturna em toda a jornada semanal.

<sup>2</sup> Jornada semanal média na hipótese de revezamento entre os turnos diurno e noturno a cada fim de ciclo. Elaboração própria.

Apesar de todas as escalas da tabela anterior se encerrarem em ciclos de sete dias, existe uma variação da jornada semanal porque pode haver variação na quantidade de horas trabalhadas por dia ou na quantidade de dias trabalhados dentro do ciclo. Além disso, na maioria das escalas consideradas, a incidência da hora noturna em todo o período ultrapassaria o limite regulamentar de 44 horas semanais, problema que apenas pontualmente se resolve com a hipótese do revezamento de turno<sup>15</sup>.

<sup>15</sup> O Aart. 7.º, XIV, da CF/88, assegura “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva”. Porém, de acordo com o Dieese (2013, p. 6), “uma interpretação patronal muito comum atualmente – e que tem influenciado o próprio Judiciário Trabalhista em várias decisões –, os turnos fixos descaracterizariam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, posicionando os trabalhadores fora do direito à jornada reduzida de seis horas. Na verdade, porém, o que caracteriza os turnos ininterruptos de revezamento é o fato de a empresa funcionar durante as 24 horas, quer as escalas de trabalho sejam fixas ou em rodízio de horários. Nos dois casos, os trabalhadores se revezam para assegurar o funcionamento contínuo da empresa. É óbvio que ininterrupto não é o trabalho dos empregados. Eles o interrompem a cada jornada de oito horas, naturalmente”. Ademais, no que se refere à saúde e segurança dos trabalhadores, “os turnos alternantes – de fato extremamente desgastantes para o trabalhador – ainda assim são menos prejudiciais do que os turnos fixos vespertinos e noturnos” (p. 9).

Entretanto, a grande maioria das escalas negociadas em contratos coletivos de trabalho não se encerram em ciclos de sete dias, o que complexifica substancialmente o cálculo da jornada de trabalho. Para se obter a jornada semanal no caso da escala 5x2 6x1 (sábado alternado), nota-se que o ciclo se encerra a cada 14 dias, ou seja, 2 semanas, bastando assim multiplicar os dias trabalhados pela jornada diária e, ao final, dividir pelo número de semanas alcançado pelo ciclo. Apesar do exemplo da escala de sábado alternado ser o mais simples, já é possível observar como nas escalas com ciclos diferenciados se faz necessária a identificação do menor múltiplo comum (MMC) entre o ciclo e a semana de sete dias.

Por exemplo, no caso da escala 6x2 (seis dias trabalhados e dois dias folgados), o ciclo se encerra a cada oito dias, desta forma será necessário encontrar o menor múltiplo comum entre 8 e 7, qual seja, 56. Em 56 dias (o equivalente a 8 semanas), tem-se 42 dias trabalhados e 14 dias folgados, portanto, a jornada semanal corresponderá à jornada diária multiplicada pelos dias trabalhados e, finalmente, dividida pelo número de semanas. Supondo 8h de trabalho na escala 6x2, calcula-se então:  $(8 \times 42) / 8 = 42$  horas semanais<sup>16</sup>. Veja que para se obter a jornada semanal não é necessário fazer qualquer cálculo de jornada mensal ou anual; requer-se, porém, identificar o menor múltiplo comum (MMC) entre o ciclo de encerramento da escala e a semana de sete dias para assim aplicar adequadamente a seguinte fórmula: jornada semanal = jornada diária \* dias trabalhados / n.º semanas.

---

<sup>16</sup> Chegar-se-ia ao mesmo resultado caso a escala base fosse 3x1 ou ainda 6x1 6x1 6x4 (configuração comum às empresas mineradoras brasileiras).

**Tabela 3 – Hipóteses de escalas diversas**

Escalas	5x2	6x2	6x3	5x3	6x2	4x1
	6x1			6x1	5x2	4x2
Jornada diária (horas decimais)	8	8	8,8	8,8	8	8
Ciclo (dias)	14	8	9	15	15	11
MMC (7)	14	56	63	105	105	77
Dias trabalhados	11	42	42	77	77	56
Dias de folga	3	14	21	28	28	21
Semanas	2	8	9	15	15	11
<b>Jornada Semanal (jornada diária x dias trabalhados / n.º semanas)</b>	<b>44</b>	<b>42</b>	<b>41,07</b>	<b>45,17</b>	<b>41,07</b>	<b>40,73</b>
Jornada Semanal Noturna <sup>1</sup>	50,29	48	46,93	51,63	46,93	46,55
Com Revezamento de Turno <sup>2</sup>	47,14	45	44	48,4	44	43,64

<sup>1</sup> Supondo a incidência de redução da hora noturna em toda a jornada semanal.

<sup>2</sup> Jornada semanal média na hipótese de revezamento entre os turnos diurno e noturno a cada fim de ciclo. Elaboração própria.

Na tabela acima são apresentadas outras configurações de possíveis escalas de trabalho; no entanto, trata-se de mera exemplificação, tendo em vista que a composição das escalas impostas pelas empresas aos trabalhadores habitualmente expressa um *mix* quase infinito de criatividade e – por vezes – perversidade dos departamentos de recursos humanos (ou “área de gestão de talentos”, após *rebranding* neoliberal). Apenas para detalhar um dos exemplos expostos acima, observe a escala 5x3 6x1 com jornada diária de 08:48, em que mesmo o turno diurno ultrapassa as 44 horas semanais (mais precisamente alcançando as 45,17 horas ou 45:10). A utilização de escalas diferenciadas, que se somam às jornadas diárias e que apenas parcialmente se realizam no período noturno, acaba por dificultar enormemente a demonstração do cálculo da jornada semanal e, por consequência, na mesma medida facilita a violação da legislação trabalhista por parte das empresas.

Nesta mixórdia matemática e jurídica em que as jornadas são acrescidas e dissimuladas, veja-se, por exemplo, o caso das escalas espelhadas cuja

base se encontra na escala 12h x 36h, um dia trabalhado e um dia folgado. A escala 12h x 36h (ou 1x1) encontra-se em equivalência com as escalas 2x2, 3x3, 4x4<sup>17</sup>, 2x1 1x2, 3x2 2x3; independentemente da configuração interna da escala ou da quantidade de dias que encerra o ciclo, tem-se sempre que metade dos dias são trabalhados e metade são folgados. Nestas composições de escala, comuns em empresas com revezamento de turnos, normalmente são praticadas jornadas semanais diurnas de 36,75 (36:45) horas-legais e noturnas de 42 horas-legais, considerando jornadas diárias de 10,5 (10:30) horas e intervalos de 1,5 (01:30) hora.

Não raramente empresas fabris apresentam escalas espelhadas “mensalmente ajustadas” ao revezamento de turno, o que na prática desconfigura a igualdade entre dias trabalhados e folgados dentro de um mesmo ciclo. Trata-se de tarefa relativamente simples desvirtuar uma escala espelhada 2x1 1x2, inserindo dois dias de trabalho a mais no final do segundo ciclo para um suposto “ajuste mensal”, o que na prática conformará uma escala 2x1 1x2 2x1 3x2, ou seja, uma escala 8x6 (ou, o que dá no mesmo, 4x3). Neste exemplo hipotético – ainda que recorrente –, considerando as mesmas 10,5 horas de jornada diária, ao desconfigurar a escala espelhada, estes trabalhadores terão acrescidas 5,25 (05:15) horas de jornada semanal no período diurno e 6 horas no período noturno (que inclusive atingirá uma jornada semanal de 48 horas-legais).

A legislação trabalhista brasileira não determina um limite para a jornada de trabalho mensal, toma-se o valor de 220 horas como referência mês em virtude do art. 64 da CLT, que utiliza este divisor para o cálculo do salário-hora: 44 horas semanais divididas por 6 dias (escala 6x1) correspondem às 7,33 horas diárias, que, multiplicadas por 30 dias do mês (média), perfazem as 219,99 horas mensais. Contudo, frisa-se que este divisor se aplica como referência para o cálculo do salário-hora, possuindo, portanto, outro objetivo legal que não o cálculo da jornada de trabalho em diferentes composições de escalas. Para se calcular uma estimativa da jornada mensal

---

<sup>17</sup> Escala de trabalho também comum em mineradoras.

ou anual de qualquer trabalhador, deve-se primeiro percorrer o caminho descrito anteriormente, calculando a jornada diária e semanal, identificando o ciclo da escala de trabalho e o menor múltiplo comum com a semana de sete dias. Satisfeita esta etapa, pode-se estimar a jornada anual multiplicando a jornada semanal encontrada pelo número de semanas no ano ( $52,1429 = 365 / 7$ ) e, finalmente, estimar a jornada mensal dividindo a jornada anual por doze. O itinerário do cálculo posto nesta exata ordem se faz necessário, pois nem todo mês possui quatro semanas, mas todo ano tem doze meses e toda semana sete dias.

### **Conclusão**

Historicamente, a luta em torno da jornada de trabalho articula-se em três dimensões inseparáveis: duração, intensidade e distribuição. A duração refere-se à limitação do tempo total de trabalho; a intensidade, ao esforço despendido em cada unidade de tempo; e a distribuição, à forma como o tempo de trabalho é escalonado ao longo da semana e do mês – dimensão hoje central nas mobilizações pelo fim da escala 6x1, sintetizadas no Movimento Vidas Além do Trabalho (VAT). Essas três dimensões definem o campo político do tempo, no qual o capital busca expandir o controle sobre a vida e o trabalho, enquanto os trabalhadores lutam por reconquistar espaços de tempo livre.

A Reforma Trabalhista de 2017 representou uma inflexão decisiva nesse terreno. Ao permitir a prevalência do negociado sobre o legislado e legitimar acordos individuais para temas antes restritos à negociação coletiva – como as jornadas 12x36, a compensação de horas por acordo tácito e o banco de horas individual –, a reforma enfraqueceu profundamente o poder normativo dos sindicatos e fragilizou o controle social do tempo de trabalho. Em setores com forte dispersão da base laboral, como o comércio e os serviços, onde a escala 6x1 é amplamente praticada, essas negociações individuais ganharam enorme capilaridade, reforçando a

urgência de um arcabouço legal que ponha fim à escala 6x1 e restabeleça a centralidade da negociação coletiva.

Nas indústrias de transformação e na extração mineral, as negociações coletivas sobre escalas cumprem papel distinto e estratégico, podendo inclusive resultar em reduções efetivas da jornada média. A Constituição federal de 1988 estabelece limites máximos de 8 horas diárias e 44 horas semanais; no entanto, quando a escala de trabalho não se encerra em um ciclo de sete dias – como nas escalas 6x2, 6x3 ou 4x4 –, é necessário calcular o menor múltiplo comum (MMC) entre o ciclo da escala e o da semana civil, a fim de determinar a jornada média semanal real. É justamente nessa complexidade que se abrem as brechas para armadilhas negociais, por meio das quais as empresas propõem composições de escalas que mascaram aumentos de jornada e suprimem a redução da hora noturna, frequentemente sem qualquer forma de compensação.

Uma análise simples ilustra o problema: uma escala 6x2 com 8 horas diárias reduz a jornada diurna para 42 horas semanais, mas no turno da noite – das 22h às 7h – as horas legais totalizam 9h08min por dia, resultando em 48 horas semanais. Considerando o revezamento entre turnos, a média efetiva é de cerca de 45 horas semanais, o que evidencia como pequenas alterações nas escalas produzem distorções significativas na duração real do trabalho e nos custos laborais.

Outro elemento frequentemente negligenciado é o divisor 220 (art. 64 da CLT) utilizado para o cálculo do valor-hora. Mesmo os trabalhadores que cumprem rigorosamente 44 horas semanais não atingem 220 horas mensais efetivas, de modo que o divisor atua, na prática, como um mecanismo de compressão salarial. Quanto maior o divisor, menor o valor-hora – e apenas sindicatos com forte capacidade negocial conseguem pactuar divisores mais realistas, que funcionam, ainda que parcialmente, como compensação para as escalas diferenciadas e as jornadas irregulares.

O exame das técnicas empresariais de ampliação da jornada revela, portanto, que o prolongamento e a intensificação do tempo de trabalho

seguem sendo mecanismos estruturantes da acumulação capitalista. O capital contemporâneo não abandona a mais-valia absoluta: ele a sofisticou, dissimulando-a sob a forma da flexibilidade e da autonomia contratual. A luta em torno da jornada – em suas três dimensões – permanece, assim, como expressão viva da contradição entre o tempo do capital e o tempo da vida, e sua superação depende de um projeto de regulação e de organização coletiva capaz de restituir à classe trabalhadora o controle sobre seu próprio tempo.

Por mais que a perversidade das técnicas capitalistas de precarização do trabalho induza às metáforas histórico-críticas com os modos de produção servis e escravagistas, compete saber que – na exatidão do método marxista – o persistente rebaixamento das condições de trabalho e do próprio valor da força de trabalho consiste na própria essência de um sistema que alcança sua mais plena vitória na contemporaneidade. Trágica vitória diante da qual a distopia de uma tragédia climática global, capaz inclusive de encerrar a vida humana na Terra, se torna mais factível que a utopia do fim do sistema que lhe dá causa. Por esta razão fundamental que, no contexto das reformas de curto e médio prazo, a redução da jornada de trabalho se apresenta como uma das reivindicações mais urgentes da classe trabalhadora (Dieese, 2010), e, no imediato da contraofensiva tática, precisam ser frustradas quaisquer tentativas empresariais de ampliação da duração do trabalho impostas sem o conhecimento dos trabalhadores.

## Referências

- ALMEIDA, Daniel Ferrer de. *Capital fictício e direitos sociais: uma contribuição à crítica marxista*. Marília: Lutas Anticapital, 2022
- ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018
- BARBOSA, Alexandre de Freitas. *O mercado de trabalho: uma perspectiva de longa duração*. Estudos Avançados 30 (87), 2016
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho: aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). [Acesso em: 30/08/2024]
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). *Luiz Marinho recebe representantes do Movimento “Vida Além do Trabalho”*. Brasília, 23/05/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/luiz-marinho-recebe-representantes-do-movimento-vida-alem-do-trabalho>. [Acesso em: 30/08/2024]
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). *Sistema Mediador – Registro e consulta de instrumentos coletivos de trabalho*. Disponível em: <https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>. [Acesso em: 29/10/2025]
- CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. Organização e intensificação do tempo de trabalho. *Revista Sociedade e Estado, Brasília*, v. 28, n. 2, p. 351-374, maio/ago. 2013
- Conferência Nacional da Classe Trabalhadora (Conclat). *Pauta da Classe Trabalhadora: emprego, direitos, democracia e vida*. 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/documentossindicais/2022/CONCLAT-pautas-centrais-sindicais-07-abril/index.html?page=1>. [Acesso em: 09/02/2025]
- DAL ROSSO, Sadi. *O ardil da flexibilidade: os trabalhadores e a teoria do valor*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017
- Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese). *Jornada reduzida em turnos de revezamento: um direito ameaçado*. Estudos & Pesquisas, n.º 70, 2013. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2013/estPesq70turnosRevezamento.pdf>. [Acesso em: 09/02/2025]
- Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese). *Redução da Jornada de Trabalho: uma luta do passado, presente e futuro*. Nota Técnica n.º 87, 2010. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2010/notatec87ReducaoJornadaTrabalho.pdf>. [Acesso em: 09/02/2025]
- Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese). *Tempo de trabalho e tempo de descanso: uma luta histórica*. Nota Técnica n.º 286, 2025. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2025/notaTec286jornada.html>. [Acesso em: 30/10/2025]
- GI. *Maior diamante do mundo em estado bruto é vendido por US\$ 53 milhões*. São Paulo, 26/09/2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/maior-diamante-do-mundo-em-estado-bruto-e-vendido-por-us-53-milhoes.ghtml>. [Acesso em: 15/08/2024]
- MARX, Karl. *O Capital: Crítica da Economia Política*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, Coleção Os Economistas, Livro Primeiro, Tomo 1, 1996a
- MARX, Karl. *O Capital: Crítica da Economia Política*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, Coleção Os Economistas, Livro Primeiro, Tomo 2, 1996b
- MARX, Karl. *O Capital: Crítica da Economia Política*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, Coleção Os Economistas, Livro Terceiro, Tomo 1, 1986
- MARX, Karl. *O Capital*, Livro I, Capítulo VI (inédito). Tradução de Eduardo Sucupira Filho e Célia Regina de Andrade Bruni. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas Ltda., 1978